



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.722268/2010-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.773 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria Despesas Médicas
Recorrente TEREZINHA CESAR RESENTE WIMMER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Hipótese em que a contribuinte apresentou comprovante da despesa médica que atende os requisitos legais.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 15/19, decorrente da revisão da DIRPF do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$10.529,06.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e dos documentos apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal, a fiscalização glosou as despesas médicas deduzidas indevidamente, no valor total de R\$24.550,40, tendo em vista que os recibos apresentados não contêm o endereço do profissional e não indicam o beneficiário do tratamento médico.

Em sua impugnação ao lançamento (fl. 02), a contribuinte alega, em síntese, que contesta apenas a glosa de R\$ 2.525,00, apresentando um recibo comprovando essa despesa.

A autoridade preparadora, em razão da matéria não impugnada, e do correspondente pagamento do crédito tributário não impugnado, transferiu para o presente processo apenas o crédito tributário impugnado (fls. 27 e 28).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime (Acórdão nº 04-26.994 – fls. 32/34), manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

Não sendo carreados aos autos documentos que sanam as irregularidades apontadas pela autoridade lançadora, devem ser mantidas as glosas de despesas médicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (fl. 42), a contribuinte apresenta novo recibo firmado pelo cirurgião dentista José Joaquim Vilela Lemos, no valor de R\$2.525,00, relativo ao tratamento pago em 10/07/2007. Ressalta que o recibo apresentado possui o mesmo conteúdo do anterior, tendo somente acrescentado o endereço que os auditores exigiram que fosse informado no recibo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme já assentado neste Colegiado, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Sobre a dedução de despesas médicas, vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do exame das peças processuais, especialmente pela descrição dos fatos na notificação de lançamento (fl. 17), verifica-se que a glosa em litígio, relativo à despesa médica no valor de R\$2.525,00, decorreu unicamente da falta de indicação do paciente no recibo.

A decisão de primeiro grau manteve a glosa sob o seguinte fundamento (fl. 34):

O recibo de fl.05 informa que o sujeito passivo efetuou pagamento ao referido profissional.

Porém, esse recibo não informa o endereço do profissional. Por ser um requisito ainda exigido pela legislação tributária, e que vem sendo observado por esta turma de julgamento, a ausência dessa informação impede o restabelecimento dessa dedução.

O novo recibo apresentado juntamente com o recurso voluntário, à fl. 45, contém todos os elementos exigidos pela legislação acima transcrita, e supre a falta indicada tanto no lançamento quanto na decisão de primeiro grau.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013 09:42:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.15562.QU80

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

370C9E54E5BDC253BCC719690734C8540004E307